



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065552-49.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ILSO DONISETI CORREA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1065552-49.2024.8.26.0002

APELANTE: ILSO DONISETI CORREA

APELADO: BANCO BMG S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 39175

AÇÃO REVISIONAL c/c DECLARATÓRIA – Sentença de improcedência – APELAÇÃO DO AUTOR – Inadmissibilidade do pedido de reforma – CAPITALIZAÇÃO – Capitalização admitida no caso concreto – Aplicação do entendimento firmado pelo C. STJ no REsp 973.827/RS - TABELA PRICE - Ausência de abusividade, conforme precedentes desta C. Câmara – Sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC) - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **ILSO DONISETI CORREA**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 194/198, cujo relatório é adotado, e que julgou improcedentes os pedidos formulados em *“ação declaratória de impossibilidade de capitalização composta de juros frente a recente súmula 539 e resp repetitivo 1.388.972/SC todos do STJ c/c revisão de cláusulas contratuais que implicam em venda casada e onerosidade excessiva e tutela de evidência para depósito judicial do incontroverso”* ajuizada em face de **BANCO BMG S/A**, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sustenta o apelante, em síntese: **a)** do regime de

incidência dos juros remuneratórios e do sistema de amortização (fl. 202, segundo parágrafo); **b)** *“O fato agravante e que é sistema aplicado pelo Réu, frente à hipossuficiência informativa dos consumidores, é a adoção de regime composto, com capitalização mensal da taxa de juros, sem que o contrato informe sua ocorrência, elementos, segundo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cruciais a autorização a capitalização de juros”* (fl. 203, primeiro parágrafo); **c)** *“Diante de exposto, requer seja o presente apelo recebido, processado e ao final provido, para que seja aplicado o sistema de juros pelo método “gauss”, em detrimento do método “price”, pelos motivos expostos ao longo dos autos”* (fl. 206, item IV, subitem 18).

O recurso é tempestivo (fl. 200), isento de preparo e foi contrarrazoado (fls. 211/216).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de *ação declaratória de impossibilidade de capitalização composta de juros frente a recente súmula 539 e resp repetitivo 1.388.972/SC todos do STJ c/c revisão de cláusulas contratuais que implicam em venda casada e onerosidade excessiva e tutela de evidência para depósito judicial do incontroverso.*

Com efeito, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a

capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. – ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’’. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

E, no caso concreto, verifica-se que o contrato foi celebrado em 16/09/2022 (fl. 132) e que os juros remuneratórios tiveram as taxas anual e mensal claramente informadas (fls. 132/133), sendo a primeira (anual) superior ao duodécuplo da segunda (mensal), o que é suficiente para fins de pactuação da cobrança de juros na forma capitalizada.

Ademais, não se verifica qualquer abusividade na utilização da Tabela *Price* para amortização da dívida, entendimento que se coaduna com os precedentes desta C. Câmara¹.

Não comporta, pois, reforma a r. sentença.

Em razão do que estabelece o art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários devidos pelo apelante para o importe de 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

¹ Cf. *Apelação Cível* nº 1021725-50.2018.8.26.0405, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ADEMIR BENEDITO, DJe: 29/01/2020; e *Apelação Cível* nº 1013099-96.2019.8.26.0020, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. DÉCIO RODRIGUES, DJe: 01/02/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator